



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))		JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))	
CREDORES (REU)			
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)			
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)			
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		RONIMARCIO NAVES registrado(a) civilmente como RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50347 033	04/03/2021 18:06	<a href="#">Petição</a>	Petição
50347 034	04/03/2021 18:06	<a href="#">Documento de comprovação</a>	Documento de comprovação



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Excelentíssimo Douto Juízo de Direito da  
**1ª VARA cível CUIABÁ MT**  
Tribunal de Justiça de Mato Grosso

**Processo** 1002559-69.2021.8.11.0041

**Autor:** ARCA S/A AGROPECUARIA

**Réu:** CREDORES

**O ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Procurador do Estado infra assinado, nos autos da ação de execução fiscal acima descrita que move contra ARCA SA AGROP. E OUTROS, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em vista da intimação procedida, expor e requerer:

Insta acentuar que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, consoante previsto no art.6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/05:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*(...)*

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.*

Nesse sentido:

*“PROCESSO FALIMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APENAS QUANTO AO SÓCIO RESPONSABILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme consignado no acórdão, a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135 do CTN, já foi apreciada em embargos à execução e o recorrente não obteve êxito ao tentar desconstituí-la, ocorrendo o trânsito em julgado em*

2021.01.007995

1 de 3

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

31.07.2003.

*II - Nesse panorama, com a decretação da responsabilidade do sócio, esse é considerado como executado e contra ele também corre a execução, visto que se torna pessoalmente responsável pelos créditos tributários, consoante a inteligência do art. 135 do CTN.*

*III - De acordo com o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pelo processo falimentar, não havendo no dispositivo qualquer ressalva que possibilite a suspensão da execução apenas quanto ao sócio responsabilizado.*

*IV - Recurso especial improvido” (STJ, PRIMEIRA TURMA, REsp 1051347 / RS, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, J. 21-08-08, DJe 01-09-08).*

Assim, a universalidade do juízo da recuperação judicial não abrange os executivos fiscais que, segundo o art. 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/05, continuam a tramitar normalmente perante o juízo da execução.

No tocante a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a doutrina pátria combate veementemente o art. 57 da Lei n.º 11.101/05, alegando a sua inconstitucionalidade frente ao princípio da função social da empresa.

A propósito, tem-se o seguinte julgado:

*“Como é sabido, o instituto da recuperação judicial foi inspirado no princípio constitucional da função social da empresa, que por sua vez, se coliga com o princípio da dignidade da pessoa humana. (...)”*

*“Nessa ordem de idéias, o instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas que, apesar disso, se mostra viável dependendo apenas de ajustes na sua rotina administrativa e de algumas concessões por parte dos credores para se reerguer e voltar a operar de forma saudável para o mercado. (...)”*

*“Na realidade, a subordinação do deferimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários colide com os princípios constitucionais antes mencionados na medida em que inviabiliza a salvação da empresa, entendimento do qual não discrepa a doutrina...”*

*“Enfim, a exigência de apresentação de certidões negativas – que, na prática, equivale a impor ao empresário estar em dia com as obrigações fiscais e previdenciárias – inviabiliza a recuperação judicial. Fazendo-o, conflita com o princípio constitucional da função social da empresa e com os outros que a ele se ligam, entre os quais o da dignidade da pessoa humana.”*

*(...)*

*“Sintetizando, a exigência de apresentação de certidões comprobatórias de*

2021.01.007995

2 de 3

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*inexistência de débitos junto ao fisco e à previdência, feita pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, ofende o princípio constitucional da função social da empresa, malfeire o princípio da razoabilidade e agride garantias constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa dadas ao contribuinte.*

*Por tal razão, deve a Autora ser dispensada do cumprimento dessa mesma exigência, e, porque preenchidos os demais requisitos legais, ao que se soma a aprovação unânime dos credores que compareceram à assembléia-geral ao plano de recuperação, deve ser deferido o pedido inicial” (Juiz Luiz Henrique Miranda, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná nos autos 390/2005, de Recuperação Judicial proposta por W.P.I.C.L. em 02 de dezembro de 2005).*

Não bastasse, a efetiva recuperação de empresa devedora do fisco conduz à possibilidade de efetivamente serem satisfeitos os créditos fiscais. Assim, com a recuperação judicial da empresa, a cobrança dos executivos fiscais terá mais probabilidade de êxito.

Por todo o exposto, vem o **Estado de Mato Grosso** respeitosamente perante V. Exa. Requerer e informar que no sistema SADA-PGE não existe nenhuma pendência no CNPJ da empresa acima citada, o que não impede que existam débitos ainda não inscritos em dívida ativa, pugnando assim por futuras intimações para conferências e ciências dos termos deste processo.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Cuiabá, quinta-feira, 04 de março de 2021.

**Bruno Homem de Melo**  
*Procurador do Estado de Mato Grosso*

2021.01.007995

3 de 3

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





Tabelas

Processos

Consultas

Sistema

Selecionar Processo Administrativo

N.º Proc. Órgão:	<input type="text"/>
N.º CDA:	<input type="text"/>
CPF / CNPJ:	<input type="text" value="01.380.468/0001-11"/> CPF <input type="radio"/> CNPJ <input checked="" type="radio"/>
Nome / Razão Social:	<input type="text"/>
Tipo Proc.:	<input type="text" value="v"/>
Situação Proc.:	<input type="text" value="v"/>
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Cancelar"/>	

Nenhum registro foi encontrado!



